



TRESC

Fl. _____

ACÓRDÃO N. 30044**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****RECURSO N. 835-25.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES**Relator: Juiz Auxiliar **Rodrigo Brisighelli Salles**

Recorrente: Carlos Alberto Martins

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- ELEIÇÕES 2014 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CONCESSÃO DE ENTREVISTA HÁ 1 (UM) ANO DO PLEITO VINDOURO E VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS EM JANEIRO DESTE ANO, TODAS COM DIVULGAÇÃO EXPRESSA DA CANDIDATURA E DOS PROJETOS ELEITORAIS DO REPRESENTADO - CONJUNTO FÁTICO QUE CONFIGURA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - APLICAÇÃO DE MULTA - ARTIGO 36, §3º, DA LEI N. 9.504/1997 - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Entrevista concedida um ano antes do pleito configura propaganda eleitoral extemporânea, quando não representa um ato isolado e o candidato continua a fazer uso da mídia impressa, em ano eleitoral, para anunciar sua candidatura e divulgar projetos eleitorais.

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 1º de setembro de 2014.

Juiz Auxiliar RODRIGO BRISIGHELLI SALLES

Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 835-25.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Carlos Alberto Martins contra sentença (fls. 50-54) que julgou procedente representação proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral e condenou o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, com fundamento no art. 2, § 4º, da Resolução TSE n. 23.404/2014, c/c art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Em seu recurso (fls. 56-65), o apelante sustentou que (1) a presente representação foi ajuizada em razão do conteúdo de uma entrevista publicada pelo Jornal Folha de Santa Catarina há mais de 1 (um) ano do pleito eleitoral de 2014, de modo que qualquer intenção política restaria esquecida, não causando assim o desequilíbrio entre os concorrentes; (2) as notícias divulgadas pelo Jornal VIP em 31.1.2014 apenas refletiram sua atuação na gerência da CELESC e foram redigidas pelo próprio periódico; (3) a entrevista e as matérias impugnadas estão abrangidas pelo direito constitucional de livre manifestação do pensamento e de opinião. Requereu, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença e, conseqüentemente, afastar a multa aplicada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em contrarrazões (69-72), alegou que o fato de a entrevista impugnada ter sido publicada há cerca de um ano do pleito geral de 2014 não é óbice para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, pois, no caso concreto, há um conjunto de outras divulgações ilícitas efetuadas já no início de 2014, o que ratifica a prática daquela irregularidade em prol de sua futura candidatura. Quanto às notícias publicadas pelo Jornal VIP, afirmou que foi o uso "propositado e ostensivo de seu cargo de chefe da agência regional da empresa CELESC em Florianópolis, inclusive atrelado à sua própria alcunha, que alavancou e viabilizou tais reportagens", as quais divulgam a candidatura do recorrente ao cargo de Deputado Estadual com determinados apoios políticos. Aduziu, ainda, que a liberdade de manifestação do pensamento, bem como a de imprensa, não podem se sobrepor aos princípios da lisura e da legitimidade das eleições e à igualdade entre os candidatos. Pugnou, por fim, pelo desprovimento do recurso.

VOTO

O SENHOR Juiz Auxiliar RODRIGO BRISIGHELLI SALLES (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, incumbe examinar se a entrevista concedida pelo representado em ano não eleitoral, bem como a divulgação antecipada de sua



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 835-25.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

candidatura em jornal impresso no mês de janeiro do corrente ano, caracterizaram propaganda eleitoral extemporânea.

Compulsando os autos, verifico que a entrevista em questão foi veiculada na edição relativa à primeira quinzena do mês de outubro do ano de 2013 do Jornal Folha de Santa Catarina, intitulada "*Carlos Alberto Martins (Carlão da Celesc). Há quatro anos já tinha esse desejo, mas não pude viabilizar*" (fl.11).

Segundo consta na inicial, o representado revela, na referida entrevista, que seria candidato a Deputado Estadual na eleição vindoura e, nessa condição, levaria:

[...] à população meu projeto e vejo em um primeiro momento represento São José, mas pela minha relação profissional de 35 anos de Celesc eu conheço e trabalho em todas as cidades na grande Florianópolis, e mais tenho relação com todo o estado.

O Procurador Regional Eleitoral ainda destaca os seguintes trechos da entrevista:

A cidade está carente de representante efetivo, que defenda principalmente projetos sociais, e me incomoda muito e essa omissão de representantes na Assembléia com relação a São José. E também os representantes fazem compromissos públicos e não cumprem. E está aí a população se manifestando contra essa falta de compromisso. E há um descrédito dos políticos, e porque há isso. Porque não existe sintonia entre o discurso e a prática. O político não vai mudar o mundo, mas pode mudar mais, pode fiscalizar mais, pode estar mais próximo e mais presente nas cidades, mais próximos da população e mais longe do governo, menos pedidos de cargos e ocupações para seus pares.

É porque eles não vivem a cidade, não tem vínculo real, pessoal com São José, não que eles são piores ou melhores eles não tem um vínculo real. E eles tem no máximo um vínculo político, aquele do toma lá, dá cá. O município precisa muito mais do que isso. Precisa de pessoas ajudando, representando realmente, tanto no governo estadual, federal e mais que seja um reforço a prefeito em seus projetos para melhor a qualidade de todos [...]

Estou preparado pessoalmente, politicamente, ideologicamente, com formação com experiência. Eu sinto que estou no meu auge e preparado para representar na Assembléia essa região. E meu trabalho me leva a conhecer bem toda região, me coloca em todos os cantos desse estado. Não basta querer ser, também tem que estar preparado para isso. E eu estou. Na verdade faz muito tempo que estou me preparando para isso. (grifei).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 835-25.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

Narra o representante que, três meses depois dessa entrevista, o representado foi notícia no Jornal VIP de 31.1.2014, ao ser mencionado em uma nota intitulada "Ação Rápida", em que foram prestadas informações sobre uma reunião organizada pela Defesa Civil, a pedido do Prefeito em exercício de Santo Amaro da Imperatriz, Ademir Carmo, e do vereador Julinho Broering (fls. 15, 16, 18 e 19), de onde destaca o seguinte trecho:

O engenheiro da Celesc, Carlão, apoiado pelo vereador Julinho Broering para Deputado Estadual, compareceu ao encontro. Deu explicações e prometeu a obra de melhoria para a rede que já estava ocorrendo. Ação rápida!" (fl. 18)

Frisa que, na mesma edição, surge outra notícia intitulada: "*Carlão da Celesc cumpre promessa, e obras para acabar com apagões são iniciadas em Santo Amaro*", sustentando que tal matéria mais parece um típico ato de governante em plena campanha.

Por oportuno, esclareço que "a propaganda eleitoral caracteriza-se quando leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, **a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.**" [TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 524.344, Acórdão de 1.3.2011, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro De Oliveira - grifeij].

Registro, ainda, que sua verificação deve ser realizada caso a caso, considerando as peculiaridades de cada situação, tais como o momento da realização, a amplitude do material divulgado, a forma, o conteúdo e a sua prescindibilidade.

Nesse contexto, tem-se que o representante, além de informar de maneira pessoal e expressa sua candidatura na entrevista concedida ao Jornal Folha de Santa Catarina, em outubro de 2013, expôs ações e projetos que levam a inferir que ele é o candidato mais preparado para o cargo ao qual concorre, mormente nos seguintes trechos:

Há quatro anos já tinha esse desejo, mas não pude viabilizar. E para o ano que vem tenho o projeto de me candidatar a deputado estadual. (...) E assim vou levar à população meu projeto e vejo em um primeiro momento representando São José, mas pela minha relação profissional de 35 anos de Celesc eu conheço e trabalho em todas as cidades na grande Florianópolis, e mais, tenho relação com todo o estado.

Em recente julgado, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que a concessão de entrevista com anúncio de candidatura configura propaganda antecipada:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 835-25.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - REPRESENTAÇÃO - JUIZES AUXILIARES

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. RÁDIO. ANÚNCIO. FUTURA CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.

1. **Configura propaganda eleitoral antecipada a entrevista concedida pelo agravante, em que anuncia, extemporaneamente, a sua pré-candidatura.**

2. Agravo regimental desprovido. (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 829, Acórdão de 4.2.2014, Rei. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio - grifei)

No caso dos autos, o argumento de que a referida entrevista foi concedida em ano não eleitoral não se presta a afastar a irregularidade em tela, pois aquela propaganda não representou um ato isolado, ocorrido apenas 1 (um) ano antes do pleito. Com efeito, o candidato continuou a se utilizar da mídia impressa para realizar atos de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que sua candidatura foi novamente anunciada de forma extemporânea, na matéria veiculada em 31.1.2014 pelo Jornal VIP.

Não bastasse isso, no mesmo periódico, por ocasião da cobertura de determinado evento, foram divulgadas promessas realizadas pelo representado, as quais extrapolaram os limites de divulgação de suas realizações como Chefe da agência Regional da Celesc, de modo a demonstrar que o beneficiário é o mais apto para a função pública.

Outrossim, descabida a alegação de que não houve propaganda ante ao não pronunciamento do representado nas mencionadas notícias, pois o candidato é o beneficiário direto delas, as quais apenas veicularam a publicidade extemporânea por ele realizada em função de seu cargo na Celesc, não sendo crível que não soubesse da cobertura jornalística realizada por aquela mídia, mormente por ter posado para as fotos que ilustram as mencionadas reportagens, nas quais ele foi identificado também por seu apelido (fls. 16 e 18).

Deve ser destacado ainda, como bem salientou o representante, "que as tiragens dos meios publicitários pelos quais o representado divulgou antecipadamente sua candidatura são relevantes", porquanto o Jornal Folha de Santa Catarina, além dos exemplares impressos, é divulgado por meio da internet (*site* folhadesc.blogspot.com), e o Jornal VIP Vitrine Popular registra, na página 2, a impressão de 4.000 exemplares da edição, circunstância que evidencia o amplo alcance do material propagandístico.

Por fim, ressalto que, "a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as restrições impostas à propaganda eleitoral não causam prejuízo aos direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação (artigo 220 da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 835-25.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

em conformidade com os preceitos da soberania popular e da garantia do sufrágio". [TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 16.394, Acórdão de 10.12.2013, Rel. Min. Laurita Hilário Vaz].

Por conseguinte, tendo em vista o conjunto fático dos autos, entendo que restou configurada a propaganda eleitoral extemporânea de Carlos Alberto Martins (Carlão).

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a decisão que determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Carlos Alberto Martins, por infração ao art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

É o voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 835-25.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - INTERNET - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
RELATOR: JUIZ RODRIGO BRISIGHELLI SALLES

RECORRENTE(S): CARLOS ALBERTO MARTINS
ADVOGADO(S): HÉLVIO DA SILVA MUNIZ; ROBSON ARGEMIRO CORREA; MARCELO MAY RENGEL; OBERDÃ LAERTH ALMI STIVANIN
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER
PRESIDENTE PARA O JULGAMENTO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Ante a ausência justificada do Juiz Vanderlei Romer, o julgamento foi presidido pelo Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz. Foi assinado e publicado em sessão, às 17h46min, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 30044. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Fernando Vieira Luiz e Rodrigo Brisighelli Salles.

SESSÃO DE 01.09.2014.

REMESSA

Ao 1º dia do mês de setembro de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Ao 1º dia do mês de setembro de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.